LEI 3.556, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui a Lei Municipal de Proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituída a Lei Municipal de Proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - estabelecer normas e controle da população de cães e gatos no Município de Pedro Leopoldo;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados por cães e gatos;

IV - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo cães e gatos e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção a cães e gatos:

I - a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos cães e gatos;

II - a defesa dos direitos dos cães e gatos;

III - o bem-estar dos cães e gatos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º A política de proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos no Município de Pedro Leopoldo ficará a cargo das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Saúde, conforme as competências estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§1° Compete especificamente à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano cadastrar, licenciar e fiscalizar os seguintes estabelecimentos:

I - que comercializem cães e gatos;

II - as instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário;

III - as clínicas e abrigos;

IV - os canis e gatis, residenciais ou comerciais;

V - os serviços de transporte de animais.

§2° Compete especificamente à Secretaria de Meio Ambiente:

I - a confecção e distribuição de material para manutenção do programa de educação ambiental permanente à população;

II - o desenvolvimento de campanhas educativas e programas de informação e orientação à população e à comunidade escolar sobre as normas para proteção animal e sobre a posse e a propriedade responsável de cães e gatos;

III - a realização de ação fiscalizadora e atendimento das denúncias em relação a maus-tratos a cães e gatos, aplicando as respectivas sanções, podendo para tanto solicitar o apoio da Polícia Ambiental, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, IEF- Instituto Estadual de Florestas, ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IV – proceder e executar a programação financeira para a efetivação da Política de Castração animal.

§3º Compete especificamente à Secretaria Municipal de Saúde:

I - realizar as atividades de controle de zoonoses e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva;

II - realizar campanhas de vacinação antirrábica de cães e gatos, fomentando durante as campanhas ações de promoção e educação em saúde;

III - efetuar a eutanásia de animais nos casos especificados e determinados, conforme Portaria Ministerial nº 1.138/2014 e Resolução n° 1.000, de 11 de Maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou outra que vier a substituí-la.

IV - efetuar o recolhimento de cães e gatos nos casos de relevância para a saúde pública e segurança de seres humanos previstos nos programas de Vigilância em Saúde como o Controle de Raiva e o Programa de Leishmaniose Visceral Canina;

PROCURADORIA GERAL PMPL

V - realizar o cadastramento de cães e gatos, bem como dos parceiros licenciados e credenciados para o cadastramento de destes animais;

VI – apoiar as ações de controle populacional de cães e gatos no Município através de esterilização cirúrgica por meios próprios e/ou por clínicas e serviços credenciados e habilitados em parceria com a Secretaria de meio ambiente;

VII - executar programa de educação sobre a guarda responsável de cães e gatos, bem como da importância do seu controle populacional, da sua vacinação e castração.

§4º As demais competências estabelecidas por esta Lei serão realizadas de forma compartilhada pelos órgãos especificados no caput deste artigo.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, a pessoas físicas ou jurídicas;

II - animal em Situação de Rua: todo animal não mais desejado por seu proprietário e sendo retirado pelo mesmo, forçadamente, de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

III - animais Recolhidos: todo e qualquer animal capturados por órgão municipal responsável, para fins de controle de agravos a Saúde Humana como no caso dos programas de controle de zoonoses regulamentados por Lei Estadual ou Federal;

IV - animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

V - animal Semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permanece fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados. Recebe algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação;

VI - animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

VII - canil ou Gatil: local, residencial ou comercial, destinado a criação, guarda, hospedagem, pensão e ou adestramento de animais, tendo ou não finalidade econômica;

VIII - cão ou Gato Comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

IX - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-lo bem cuidado;

XI - guia Curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro);

PROCURADORIA GERAL PMPL

XII - mordedor Vicioso: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

XIII - protetor: Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos;

XIV - proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XV - responsável por animal: Todo proprietário, tutor ou protetor que tem o animal doméstico sob sua guarda ou responsabilidade, ainda que temporária;

XVI - tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado em via pública ou local que utilize como moradia, mesmo que em caráter temporário, entretanto após cuidados sob sua reponsabilidade, se o animal for ressocializado e encaminhado para adoção, esta condição de responsável se extingue;

XVII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem.

CAPITULO III - DOS PROPRIETÁRIOS E TUTORES

Art. 7º É dever de todo proprietário, tutor, protetor ou responsável por cães e gatos domésticos:

I - assegurar o seu bem-estar, saúde, higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

III - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente a idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

V - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII - manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VIII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

PROCURADORIA GERAL PMPL

IX - garantir que não que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

X - realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XI - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XII - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XIII - não manter os animais presos em condições de maus tratos, amarrados a cordas, cabos ou similares conforme preconizado conforme Leis Ambientais e de Proteção Animal;

XIV - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros e/ou outros animais;

XV - mantê-los afastados de portões, campainhas, caixas de correios, medidores de energia e fornecimento de água, a fim de assegurar que transeuntes e funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços não sofram ameaça ou agressão real por parte desses animais;

XVI - afixar em seu imóvel, em local visível ao público, placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais, com tamanho que permita sua leitura à distância, nos termos da Lei Estadual nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências.

§1º É proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, devendo ainda, utilizar equipamentos de contenção, na condução em via pública e no transporte do animal, sobretudo aqueles que os impeçam de efetuar ataques e desferir mordidas, nos termos da Lei Estadual nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências.

§2º É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão ou gato comunitário definido no artigo 6º, inciso VI desta Lei.

§3º Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às vias públicas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

Art. 7º É responsabilidade do proprietário, tutor, protetor ou responsável por cães e gatos, o dano por eles provocados, exceto quando houver violação de propriedade.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 8º Nas hipóteses de descumprimento do que preceituam os dispositivos do art. 6º desta Lei, o proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal será responsabilizado em conformidade com as Legislações de Proteção Animal e leis Complementares vigentes.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO IV - DA VACINAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 9° A vacinação antirrábica rotineira das populações de cães e gatos urbanas e rural do Município de Pedro Leopoldo é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 10. O proprietário, tutor ou protetor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Parágrafo único. É obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 11. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pela vigilância em saúde e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para atestar a vacinação anual.

Art. 12. Compete ainda ao Poder Público Municipal por meio da Divisão de Vigilância em Saúde, a realização de atividades de controle zoosanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO V - DO RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 13. Fica autorizado o recolhimento do animal:

I - com indícios de contaminação por raiva;

II - com a confirmação de hipótese diagnóstica de outra zoonose, conforme preconizado pela Portaria Ministerial nº 1.138, de 23 de maior de 2014 do Ministério da Saúde.

Art. 14. O animal recolhido deverá ser encaminhado para eutanásia nos casos previstos na Resolução n° 1.000, de 11 de Maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 15. Os animais cujo recolhimento for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico, ser submetidos a eutanásia, inclusive in loco, respeitados os métodos descritos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 16. O Município de Pedro Leopoldo não poderá, em nenhuma hipótese, ser responsabilizado nos casos de:

I - dano do animal recolhido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE CÃES E GATOS

Art. 17. Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, através de identificadores, por meio dos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 3o, § 2o da Lei Estadual n° 21.970, de 15 de janeiro de 2016, os dados dos registros deverão ser armazenados no sistema de banco de dados padronizado e acessível disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 18. Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o apoio da Divisão de Vigilância em Saúde, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário, tutor, protetor ou responsável;

IV - local de permanência do animal;

V - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 19. Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário, tutor, protetor ou responsável;

II - no caso de óbito, ao proprietário, tutor, protetor ou responsável.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário, tutor, protetor ou responsável anterior permanecerá como responsável pelo animal.

CAPITULO VII - DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 20. O controle populacional de caninos e felinos no Município de Pedro Leopoldo será considerado proteção ambiental e função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental e outras medidas cabíveis.

Art. 21. Será priorizada a esterilização de cães e gatos em situações de rua, sob a guarda, tutela, proteção ou responsabilidade indicados por associações de protetores e ONG's, e também aqueles pertencentes à famílias em condições de vulnerabilidade social.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§1º Para a comprovação da vulnerabilidade socioeconômica prevista no caput deste artigo, correspondente a renda mensal bruta dos membros do grupo familiar igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes à data do requerimento, o requerente deverá ser vinculado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como fornecer os seguintes dados:

I - relação de todas as pessoas que residam no domicílio, incluindo os menores de 18 (dezoito) anos, definindo, assim, seu grupo familiar;

II - cópia da carteira de identidade e do CPF de todos os membros que fazem parte do grupo familiar;

III - comprovante de endereço atualizado;

IV - documentação comprobatória de renda de todos os membros do grupo familiar, a saber:

a) para os trabalhadores do mercado formal: original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada ou cópia de contracheque referente ao último mês de salário recebido;

b) para os que estão atualmente desempregados: original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada;

c) caso algum membro do grupo familiar não possua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), deverá ser apresentada uma declaração de próprio punho de ausência da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

d) no caso de aposentados, pensionistas e beneficiários de auxílio-doença e outros benefícios: cópia de contracheque referente ao último mês de recebimento; cópia do extrato de rendimentos atualizado fornecido pelo INSS (disponibilizado pelo site da Previdência Social), ou ainda, cópia do cartão do benefício e extrato do banco com o valor do benefício, referente ao último mês de recebimento;

e) para os casos de recebimento de pensão alimentícia: cópia de contracheque do último mês de desconto, caso o desconto ocorra em folha de pagamento ou declaração de próprio punho informando o valor bruto mensal, datada e assinada pelo concedente, com os respectivos documentos de identificação do mesmo;

f) para os trabalhadores do mercado informal, autônomos e profissionais liberais: declaração de próprio punho informando a atividade desempenhada e o valor bruto mensal auferido.

§2º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, em locais apropriados pertencentes ao Município, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

Art. 22. No dia e horário marcados para castração, o médico veterinário responsável, credenciado para a prestação do serviço, fará uma prévia avaliação das condições físicas dos cães e gatos inscritos, a fim de concluir se os mesmos estão em condições de serem castrados.

§1º Verificando algum impedimento para castração, o profissional responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário, tutor, protetor ou responsável.

PROCURADORIA GERAL PMPL

§2º O profissional responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal, as instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 23. As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, material informativo/educativo.

Art. 24. O Município de Pedro Leopoldo deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material físicos ou digitais à população, contendo:

I - instruções sobre a propriedade responsável de animais domésticos;

II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - dados e informações relativas às zoonoses;

IV - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

V - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VI - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

CAPÍTULO VIII - DAS CLÍNICAS E INSTITUIÇÕES

Art. 25. A instalação de clínicas ou a prestação de serviços terceirizados ao Município com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário relacionado aos animais deverão observar todos os ditames desta lei e demais leis estaduais e federais.

Art. 26. É responsabilidade clínica ou instituição seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange aos procedimentos cirúrgicos.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 27. A fiscalização e cumprimento desta Lei serão atribuídos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apoio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O órgão municipal responsável poderá fazer gestões e celebrar convênios junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho da presente lei.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

Art. 30. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

I - ficha 407, fontes 102/150, 02.08.01.10.122.0026.2191 33.93.30.00, Saúde CISREC;

II – ficha 408, fontes 102/150, 02.08.01.10.122.0026.2191 33.93.39.00, Saúde CISREC;

III – ficha 493, fontes 102/150, 02.08.03.10.305.0014.2175 33.90.30.00, Saúde Vigilância;

IV – ficha 496, fontes 102/150, 02.08.03.10.305.0014.2175 33.90.39.00, Saúde Vigilância;

V – ficha 642, fonte 100, 02.11.01.18.122.0026.2191 33.90.39.00, Meio Ambiente CISREC;

VI - ficha 646, fonte 100, 02.11.01.18.541.0008.2029 33.90.30.00, Meio Ambiente Secretaria;

VII – ficha 650, fonte 100, 02.11.01.18.541.0008.2029 33.90.39.00, Meio Ambiente Secretaria.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL PMPL